



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**



Relatório de Fiscalização

[REDAÇÃO] -Cajueiro da Praia/PI)

Período da ação fiscal: 28/10/2015 a 30/11/2015

Atividade explorada: Extração de palhas de carnaúba

Auditores-fiscais do Trabalho:

Ovp 153 | 2015

Janeiro/2016

Relatório de Fiscalização

[REDACTED]-Cajueiro da Praia/PI)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR**

-Sumário-

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

Relatório de Fiscalização

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do responsável.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	14
Das considerações gerais.....	17
Conclusão.....	20

Anexos

Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	23
Guias de seguro-desemprego.....	42
Autos de infração.....	61
Termo e relatório de interdição.....	63
Termos de depoimento.....	65



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	19
Valor bruto das rescisões	R\$ 35.697,93
Valor líquido das rescisões	R\$ 34.137,04
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	01
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

IRREGULARIDADE CONSTATADA	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
20.845.572-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 28/10/2015 a 30/11/2015, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, na Fazenda Santana, zona rural de Cajueiro da Praia-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 -

[REDACTED]

2.1.2 -

[REDACTED]

2.1.3 -

[REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome:

[REDACTED]

CPF

[REDACTED]

CEI: 512249822788

Endereço: Localidade Caraúbas, zona rural de Granja-CE

Endereço de correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]



4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 28/10/2015 na Fazenda Santana, zona rural de Cajueiro da Praia-PI, arrendada para exploração pelo Sr. [REDACTED] foram encontrados 19 trabalhadores laborando na atividade de colheita de palhas de carnaúba. Dois deles sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), e todos eles sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, estes rurícolas foram flagrados pelos signatários dormindo precariamente em uma casa abandonada em péssimas condições de conservação e higiene, inclusive com riscos de desabamento(fotos seguintes).



Foto 01

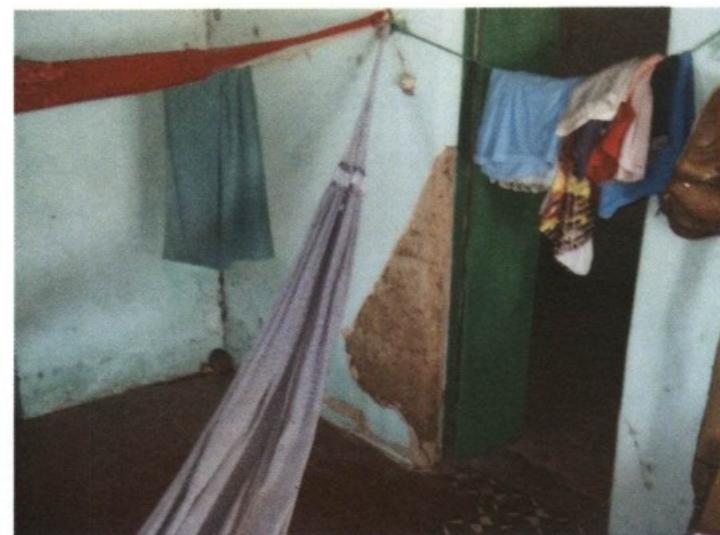


Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05

As necessidades fisiológicas e de asseio corporal eram realizadas ao relento, nas proximidades do local onde estavam alojados, sem a obediência de critérios básicos de higiene e de resguardo necessários, pois não havia instalações sanitárias no local, como exigem os itens da NR 31 seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;



Foto 06. Local onde os trabalhadores tomavam banho.



A água utilizada pelos trabalhadores, tanto para o consumo, quanto para o banho e o preparo das refeições, era oriunda de um “poço cacimbão” localizado próximo à casa onde estavam alojados. Vale frisar que esta água, que a olhos vistos era imprópria para o consumo humano, ainda era armazenada, sem qualquer tratamento, em tambores de produtos químicos já utilizados, nos quais constava a advertência clara de não reutilização das embalagens(fotos seguintes). Ressalte-se a NR 31 obriga os empregadores a fornecer água potável aos trabalhadores, nos seguintes termos:

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.



Foto 07. Poço de onde a água utilizada era retirada.



Foto 08



Foto 09

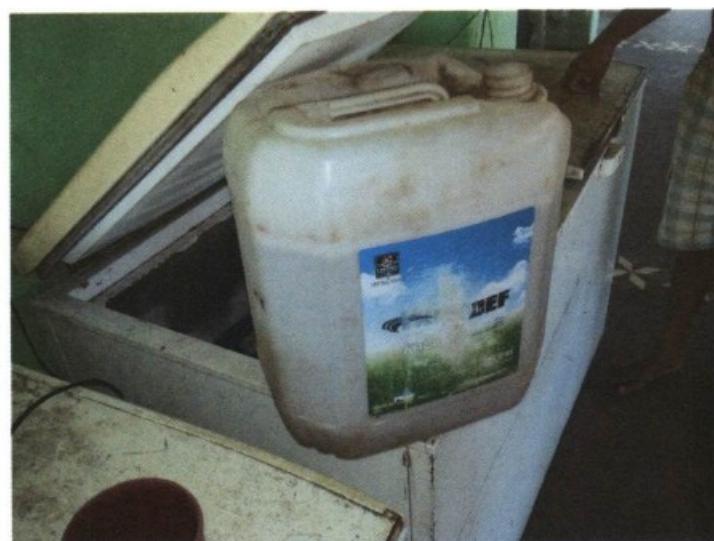


Foto 10



Foto 11. Advertência de não reutilização da embalagem.



Foto 12

As refeições servidas eram preparadas improvisadamente, sem a higiene necessária, através de tijolos dispostos no chão(fotos seguintes), e transportadas de modo irregular até o campo. Onde eram tomadas sem o mínimo de conforto, nos próprios locais de trabalho. Desobedecendo aos itens da NR 31, seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

.....

b) locais para refeição;

.....

d) local adequado para preparo de alimentos;

.....

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;



g) depósitos de lixo, com tampas.



Foto 13. Preparo das refeições

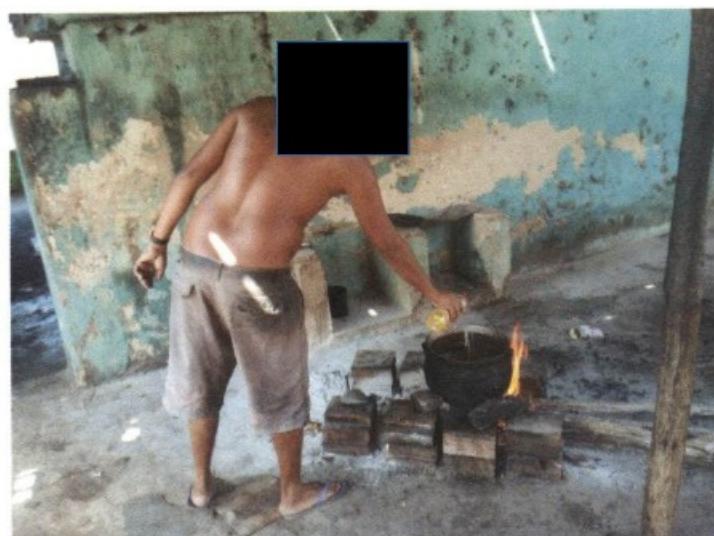


Foto 14



Foto 15. Refeições transportadas em sacos, na carroceria aberta de caminhão.



Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, previstos nos itens da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.



Foto 16



Foto 17



Foto 18

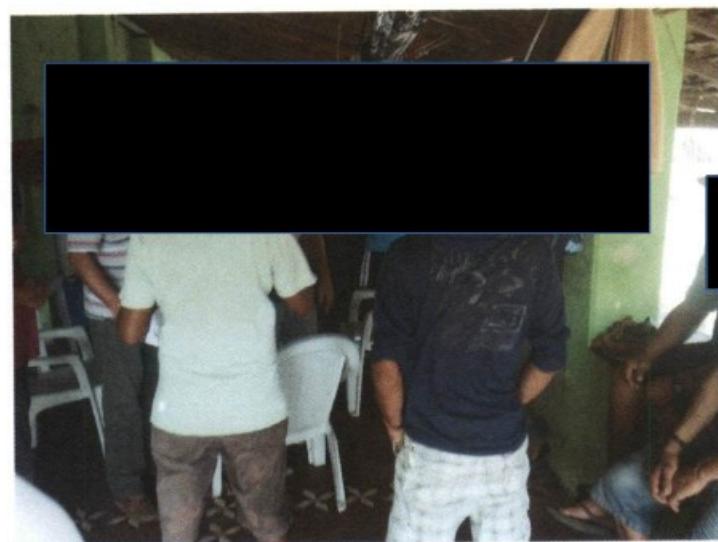


Foto 19

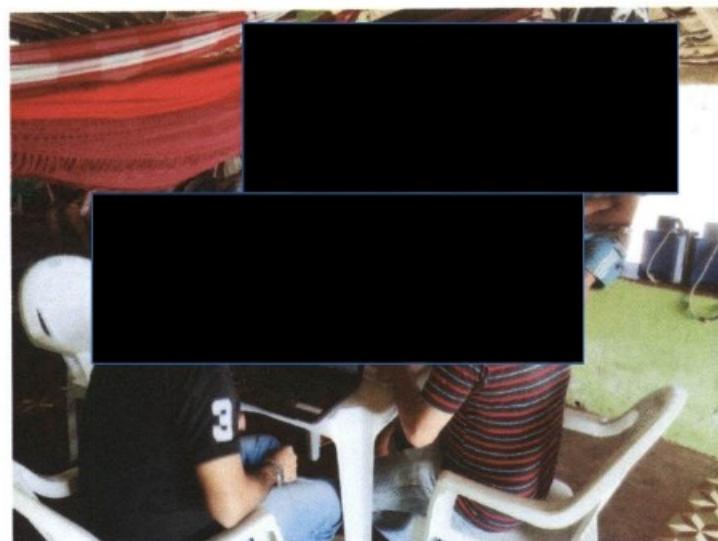


Foto 20. Colheita de depoimentos.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados, na presença dos signatários, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos 19 empregados prejudicados, constantes da tabela seguinte, no total bruto de R\$ 34.137,04 e líquido de R\$ 30.261,47(fls. 23 a 41). Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos os requerimentos do seguro-desemprego aos trabalhadores prejudicados(fls. 42 a 60). Este seguro-desemprego está previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002.

Nome do empregado	Endereço
1	
2	
3	



4	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]
7	[REDACTED]	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]
9	[REDACTED]	[REDACTED]
10	[REDACTED]	[REDACTED]
11	[REDACTED]	[REDACTED]
12	[REDACTED]	[REDACTED]
13	[REDACTED]	[REDACTED]



14	[REDACTED]	[REDACTED]
15	[REDACTED]	[REDACTED]
16	[REDACTED]	[REDACTED]
17	[REDACTED]	[REDACTED]
18	[REDACTED]	[REDACTED]
19	[REDACTED]	[REDACTED]

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente o auto de infração constante da tabela seguinte(fls. 61 e 62):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
20.845.572-8	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 63 e 64).

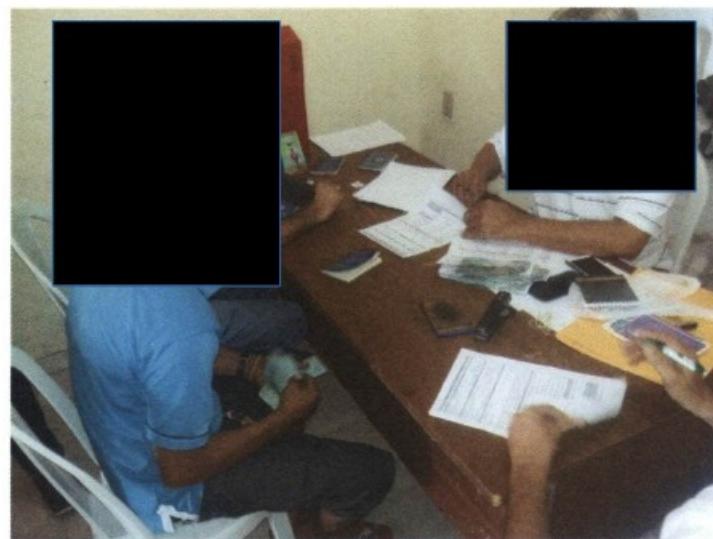


Foto 21. Pagamento das verbas rescisórias.



Foto 22. Emissão das guias de seguro-desemprego.

Vale ressaltar que a propriedade na qual os empregados foram encontrados trabalhando na colheita da palha pertence ao Sr. [REDACTED], que, conforme depoimento constante da fl. 65, alegou que somente arrendou o carnaubal e não tinha conhecimento onde os trabalhadores estavam alojados.

Vale ressaltar que o péssimo estado de conservação da casa da fazenda justifica-se pelo fato de, conforme descreve o proprietário, “está desabitada desde 2005”.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos (fls. 66 a 69), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.



O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero “trabalho escravo”. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: “(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados praticamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante as ocasiões de preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ não manter instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem o asseio corporal e as necessidades fisiológicas ao relento, sem o conforto, o resguardo e a higiene necessários.

Outro ilícito penal que pode ser vislumbrado no caso, caracterizado pela imprevidência no tocante a manutenção da integridade física dos trabalhadores, é o capitulado no *caput* do art. 132 do CP, *in verbis*:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que,



no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 18 de janeiro de 2016

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]